



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 194.302 - MG (2011/0005334-0)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : MANUEL GONZAGA DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : JESUS ALVES DA SILVA

EMENTA

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO E TENTADO. DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA EM 06.10.2010. DECISÃO FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. *MODUS OPERANDI* QUE DEMONSTRA A PERICULOSIDADE DO ACUSADO (DIVERSOS TIROS À QUEIMA ROUPA, EM PLENO LOCAL DE TRABALHO DAS VÍTIMAS). FUGA DO DISTRITO DA CULPA LOGO APÓS OS FATOS E ANTES DO DE DECRETO CONSTRITIVO. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA. IMPROPRIEDADE DO *MANDAMUS*. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM DENEGADA.

1. Sendo indubitosa a ocorrência do crime e presentes suficientes indícios de autoria, não há ilegalidade na decisão que determina a custódia cautelar do paciente, se presentes os temores receados pelo art. 312 do CPP.

2. *In casu*, a prisão preventiva foi determinada para garantia da ordem pública, em razão do *modus operandi* da conduta (disparo de vários tiros, à luz do dia, no local de trabalho das vítimas) e, principalmente, para assegurar a aplicação da lei penal, diante da fuga do paciente do distrito da culpa logo após os fatos,

3. O *Habeas Corpus* não é a via adequada para se concluir pela inocência do acusado, ante a indisfarçável necessidade de ampla dilação probatória, incompatível com o rito célere do *mandamus*.

4. Ordem denegada, conforme parecer ministerial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 22 de março de 2011 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 194.302 - MG (2011/0005334-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : MANUEL GONZAGA DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : JESUS ALVES DA SILVA

RELATÓRIO

1. Cuida-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de JESUS ALVES DA SILVA, em adversidade ao acórdão proferido pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que denegou a ordem ali impetrada. O *decisum* restou assim ementado:

EMENTA: HABEAS CORPUS PREVENTIVO. HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO E HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. REPRESENTAÇÃO PELA DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. SUPOSTOS AUTORES FORAGIDOS. PEDIDO DE SALVO CONDUTO. NÃO CABIMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP.

1. *Não há ameaça de constrangimento ilegal ao direito de ir e vir dos pacientes pela iminência de decretação da prisão preventiva quando presentes os requisitos do art. 312 do CPB, o que se confirma pela superveniência fundamentada do decreto, com lastro suficiente em fatos concretos dos autos.*

2. *Devido à notícia de aguardo no cumprimento do mandado preventivo, ainda deve o Tribunal se pronunciar sobre a ilegalidade da medida, atacada por pedido preventivo de concessão de salvo conduto, não ocorrendo supressão de instância nem mutação do pedido.*

3. *A fase inquisitorial, por sua natureza, prescinde de contraditório, não configurando ofensa ou cerceamento de defesa à ampla defesa a não intimação do advogado para a realização de atos do inquérito.*

4. *As condições pessoais dos pacientes, dentre elas o fato de alegarem possuir residência fixa, por si só não garante direito a salvo conduto, quando evidenciada alguma das hipóteses do art. 312 do CPP. (fls. 12)*

2. Infere-se dos autos que o paciente, denunciado por infração às



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

normas dos art. 121, § 2o., II, e 121, § 2o., II, c/c art. 14, II, ambos do CPB (homicídio qualificado consumado e tentado), teve a prisão preventiva decretada em 06.10.2010.

3. No presente *writ*, alega-se, em síntese, ausência de indícios suficientes de autoria e de fundamentação idônea para o decreto de constrição cautelar.

4. Indeferido o pedido de liminar (fls. 46/47) e prestadas as informações solicitadas (fls. 53/63), o Ministério Público Federal, em parecer subscrito pela ilustre Subprocuradora-Geral da República ZÉLIA OLIVEIRA GOMES, manifestou-se pela denegação da ordem, em razão da fuga do réu do distrito da culpa (fls. 69/76).

5. É o que havia para relatar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 194.302 - MG (2011/0005334-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : MANUEL GONZAGA DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : JESUS ALVES DA SILVA

VOTO

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO E TENTADO. DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA EM 06.10.2010. DECISÃO FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. MODUS OPERANDI QUE DEMONSTRA A PERICULOSIDADE DO ACUSADO (DIVERSOS TIROS À QUEIMA ROUPA, EM PLENO LOCAL DE TRABALHO DAS VÍTIMAS). FUGA DO DISTRITO DA CULPA LOGO APÓS OS FATOS E ANTES DO DE DECRETO CONSTRITIVO. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA. IMPROPRIEDADE DO MANDAMUS. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM DENEGADA.

1. *Sendo indubitosa a ocorrência do crime e presentes suficientes indícios de autoria, não há ilegalidade na decisão que determina a custódia cautelar do paciente, se presentes os temores receados pelo art. 312 do CPP.*

2. *In casu, a prisão preventiva foi determinada para garantia da ordem pública, em razão do modus operandi da conduta (disparo de vários tiros, à luz do dia, no local de trabalho das vítimas) e, principalmente, para assegurar a aplicação da lei penal, diante da fuga do paciente do distrito da culpa logo após os fatos,*

3. *O Habeas Corpus não é a via adequada para se concluir pela inocência do acusado, ante a indisfarçável necessidade de ampla dilação probatória, incompatível com o rito célere do mandamus.*

4. *Ordem denegada, conforme parecer ministerial.*

1. Discute-se a legalidade da decisão que decretou a prisão cautelar do paciente, alegando-se, para tanto, ausência de indícios de autoria e de fundamentação idônea.

2. A exigência de fundamentação do decreto judicial de prisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cautelar, seja temporária ou preventiva, bem como do indeferimento do pedido de liberdade provisória, tem atualmente o inegável respaldo da doutrina jurídica mais autorizada e da jurisprudência dos Tribunais do País, sendo, em regra, inaceitável que a só gravidade do crime imputada à pessoa seja suficiente para justificar a sua segregação, antes de a decisão condenatória penal transitar em julgado, em face do princípio da presunção de inocência.

3. É fora de dúvida que o decreto da constrição cautelar há de explicitar a necessidade dessa medida vexatória, indicando os motivos que a tornam indispensável, dentre os elencados no art. 312 do CPP, como, aliás, impõe o art. 315 do mesmo Código.

4. No caso em apreço, do teor do acórdão que manteve o decreto da prisão preventiva do paciente, verifica-se que a medida foi tomada para garantia da ordem pública e, principalmente, para assegurar a aplicação da lei penal, diante da fuga do paciente do distrito da culpa logo após os fatos.

5. Colhe-se do acórdão objurgado o seguinte trecho:

Na hipótese em análise, tratam-se de dois pacientes supostamente envolvidos nos mesmos crimes de homicídio qualificado, um consumado e outro tentado, tendo-os praticado em concurso, e a alegada ofensa consistiria na ameaça a seu direito de ir e vir, em decorrência de ter sido requerido pelo Ministério Público a decretação da prisão preventiva de ambos, em razão de que se encontrarem foragidos desde o crime, embora, conforme alegam os impetrantes, tenham constituído advogado e declinado local onde poderiam ser encontrados, além de ausentes os requisitos que autorizam a decretação da custódia preventiva.

Com efeito, não será cabível a concessão de salvo conduto para garantir a liberdade provisória, quando se encontram presentes os requisitos autorizadores da decretação da preventiva. Nos termos do art. 312 do CPC, desde que haja provas da existência do crime e indícios suficientes da autoria, a prisão preventiva poderá ser decretada em garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, o que, in casu, se confirma pela superveniência fundamentada do decreto, com lastro suficiente em fatos concretos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Compulsando os autos depreende-se que o delegado que conduziu o inquérito indiciou os pacientes e representou pela decretação da prisão temporária, por entender a custódia como imprescindível para as investigações uma vez que os acusados encontravam-se foragidos (fls. 58/59). Tal pedido foi negado pelo Juiz a quo (fls. 66) e o inquérito policial foi concluído sem a localização ou oitiva dos acusados.

A Comunicação de Serviço de fls. 37 noticia que os investigados estariam escondidos no Estado de Goiás, no município de Itumbiara, em barracas de ciganos próximas ao Fórum daquela comarca. Conforme petição de fls. 76, o acusado JESUS ALVES DA SILVA constituiu advogado e informou que poderia ser encontrado na localidade denominada "acampamento dos sem terra", na cidade de Prata, sem declinar endereço certo, e ainda informando residir também em um endereço na cidade de Uberlândia.

O Ministério Público após oferecer a denúncia, requereu a decretação da preventiva (fls. 99/100), fundamentando na comprovação da materialidade e existência de indícios da autoria, bem como no fato de os pacientes terem fugido do distrito da culpa, dificultando o curso das investigações e demonstrando o intuito de se furtarem à aplicação da lei penal.

Até a impetração deste habeas corpus, em 30/09/10, os autos estavam conclusos para deliberação acerca dos pedidos do MP, porém, ao longo desta instrução, o MM Juiz a quo informou que decretou a prisão preventiva, em 01/10/10, sob os seguintes fundamentos (fls. 115/116):

"(...) Decreto a prisão preventiva dos dois acusados seja porque o inquérito policial que instrui a denúncia os projeta como pessoas perigosas para a ordem pública na medida em que juntamente com terceira pessoa não identificada invadiram o estabelecimento comercial local e fizeram diversos disparos de arma de fogo contra duas pessoas que ali trabalhavam atingindo-os com vários projéteis com emprego de surpresa que impediu a defesa das vítimas, causando a morte de uma vítima e ferimentos em outra vítima que não faleceu devido à oportuna intervenção médica; seja porque o inquérito policial evidencia que os acusados tomaram rumo ignorado após protagonizarem os fatos dando margem à conclusão do inquérito policial sem sua localização, com o corolário de sinalizar para a intenção dos acusados de frustrarem a aplicação de eventual pena de reclusão e da lei penal. Esse histórico revela que o inquérito policial contém prova da existência de ambos os crimes duplamente qualificados e indício suficiente de seu cometimento pelos acusados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Qualquer dessas situações autoriza a prisão preventiva à luz do artigo 312 do CPP."

(...).

Presentes provas da existência de crime, tais como declaração de óbito, exame necropsia, apreensão de projéteis, laudo de ferimentos e depoimentos de testemunhas.

Presentes indícios de autoria, tais como depoimentos de testemunhas que noticiam terem presenciado três sujeitos aparentando serem ciganos, atirarem diversas vezes nas vítimas e ainda o reconhecimento fotográfico dos acusados e identificação da propriedade do veículo usado na ação.

(...)

Presentes ainda a necessidade de se garantir instrução criminal e a aplicação da lei penal, uma vez que os acusados não foram encontrados e nem se apresentaram para prestação de informações, demonstrando a meu ver o intuito de se furtarem ao processo. Embora neguem a intenção de fugir, na fase inquisitorial apenas um dos acusados informou que poderia ser encontrado, porém declinando localidade incerta, um acampamento, informando um endereço diverso e fora do distrito da culpa, o que foi insuficiente para sua localização, desta forma o inquérito se concluiu sem a oitiva dos acusados, e apenas quando iminente a decretação da prisão preventiva, já em fase judicial, comparecem ao processo informando estarem dispostos a prestar todos os esclarecimentos necessários. (fls. 59/60)

6. Na hipótese, o reconhecimento da materialidade do delito e da presença de indícios suficientes de autoria, aliados à necessidade de assegurar-se a aplicação da lei penal, constituem motivação idônea para a manutenção da segregação cautelar. É o que se depreende da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS. TRÊS HOMICÍDIOS DUPLAMENTE QUALIFICADOS. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. CRIME COMETIDO CONTRA INTEGRANTES DE UMA FAMÍLIA, PARA ASSEGURAR IMPUNIDADE DE INTEGRANTES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE.

1. *Por força do princípio constitucional da presunção de inocência, as prisões de natureza cautelar – assim entendidas as que*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

antecedem o trânsito em julgado da decisão condenatória –, são medidas de índole excepcional, que somente podem ser decretadas (ou mantidas) caso venham acompanhadas de efetiva fundamentação.

2. *No caso presente, a prisão se encontra devidamente justificada, pois a decisão faz referência à periculosidade concreta, demonstrada por meio da prática de triplo crime de homicídio duplamente qualificado, perpetrado contra integrantes de uma família, para assegurar a impunidade dos envolvidos, que são acusados de integrar organização criminosa ligada ao tráfico de drogas. O ora paciente é conhecido como homicida contumaz. Tais fatores, por certo, fundamentam a manutenção da medida extrema.*

3. *Além disso, submetido a júri, o paciente foi condenado à pena de 32 (trinta e dois) anos de reclusão.*

4. *Ordem denegada (HC 94.974/MG, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 28.09.09).*

✧ ✧ ✧

HABEAS CORPUS. CRIMES DE ARREBATAMENTO DE PRESO, FORMAÇÃO DE QUADRILHA, HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO E ROUBO CIRCUNSTANCIADO. LIBERDADE PROVISÓRIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E SUFICIENTE PARA JUSTIFICAR A CUSTÓDIA PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. FEITO COMPLEXO. PLURALIDADE DE RÉUS. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIAS PARA OITIVA DE TESTEMUNHAS DA DEFESA. PROCESSO JÁ NA FASE DAS ALEGAÇÕES FINAIS. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1. *No caso, verifica-se que a necessidade da medida constritiva de liberdade encontra-se devidamente justificada, tendo sido, satisfatoriamente, amparada no modus operandi dos crimes apurados, com emprego de violência contra as vítimas.*

(...).

4. *Ordem denegada (HC 49.073/PR, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 01.10.07).*

✧ ✧ ✧

PENAL. HABEAS CORPUS. EXERCÍCIO ILEGAL DA MEDICINA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FALSIDADE IDEOLÓGICA. VIOLAÇÃO SEXUAL MEDIANTE FRAUDE. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. APRESENTAÇÃO ESPONTÂNEA. IRRELEVÂNCIA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. ORDEM DENEGADA.

I. A apresentação espontânea do paciente à autoridade policial é irrelevante para fins de decretação da prisão preventiva se estiverem presentes os requisitos autorizadores do art. 312 do Código de Processo Penal.

II. A simples evasão do distrito da culpa é motivo suficiente para justificar a decretação da prisão preventiva, de modo a assegurar a aplicação da lei penal e a conveniência da instrução criminal.

(...).

IV. Ordem denegada. (HC 179.509/MG, Rel. Min. GILSON DIPP, DJe 17.12.2010)

7. Anote-se, por fim, que o HC não é via adequada para se concluir pela inocência da acusado, ante a indisfarçável necessidade de ampla dilação probatória, incompatível com o rito célere do *mandamus*. Deve ser destacado que o Tribunal Mineiro afirmou existirem indícios suficientes de autoria, consubstanciados, inclusive, em prova testemunhal, o que, por ora, autoriza a persecução criminal.

8. Ante o exposto, denega-se a ordem, em consonância com o parecer ministerial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0005334-0

HC 194.302 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10000100570076 528100570076 5700760920108130000

EM MESA

JULGADO: 22/03/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MANUEL GONZAGA DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : JESUS ALVES DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.